



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº0073305-20.2012.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : PBPREV-Paraíba Previdência
ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo
01APELADO : Lenilson Estevão da Silva
ADVOGADO : Cândido Artur Matos de Sousa
02APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Solon Henriques de Sá e Benevides
REMETENTE : Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCESSIONAL CIVIL Reexame necessário e Apelação Cível – Ação Ordinária de cobrança – Desconto previdenciário – Terço Constitucional de Férias – Verba de Caráter Indenizatório – Não incidência de contribuição previdenciária – Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 – Décimo terceiro Salário – Legitimidade dos descontos previdenciários – Súmula 688 do STF – Reforma parcial da sentença – Provimento parcial.

— A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

— O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em unanimidade, dar provimento parcial ao recurso oficial e a apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Lenilson Estevão da Silva ajuizou ação ordinária de cobrança em face da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV e do ESTADO DA PARAÍBA** alegando, em síntese, que os réus descontaram indevidamente contribuição previdenciária sobre seu décimo terceiro salário, terço de férias e horas extras.

Na sentença (fls. 81/84), o juiz “*a quo*” julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária, determinando que os demandados restitua as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Inconformada com a decisão, a PBPREV apelou às fls. 85/98. Em suas razões recursais, a PBPREV alegou, em síntese, que a sentença desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201, da Carta Magna, a Lei Federal nº 10.887/04 e a Lei Estadual nº 7.517/03. Relatou, ainda, que desde o exercício financeiro de 2010, não recolhe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor/apelado, às fls. 105/110.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem se pronunciar sobre o mérito.(fls. 116/119).

É o relatório.

VOTO:

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre o terço de férias e sobre o décimo terceiro salário, em razão destes serem incorporáveis ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

O magistrado ao acolher o pedido relativo ao terço de férias e ao décimo terceiro salário, julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor/apelado. Veja-se excerto da sentença:

“Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 269, I do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido dos autos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: terço de férias e 13º salário, determinando que os demandados restituaem ao autor as quantias devidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.” (Grifei)

Diante desse cenário, não merece reforma a sentença, já que o entendimento que prevalece não somente nesta Corte, mas também no STF e no STJ é de que apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de proventos na aposentadoria.

Em relação aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, veja-se o seguinte aresto do STF:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. TERÇO

DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. DEMAIS VERBAS. NATUREZA APARENTEMENTE REMUNERATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ATÉ JULGAMENTO FINAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA INTERLOCUTÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Está consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o pagamento do terço constitucional durante as férias tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período, o que significa dizer que tal natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto às demais verbas, estas não possuem, aparentemente, caráter indenizatório, ficando uma análise mais profunda quanto ao julgamento final da ação judicial. Nesse sentido, resta inviável a imediata suspensão do desconto previdenciário, devendo ser reformada parte da interlocutória guerreada. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110182587001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Des.a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. Em 10/07/2012” (Negritei)

Por sua vez, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência na [Pet 7.296/PE](#), a Primeira Seção do STJ reviu seu entendimento para, alinhando-se à posição do STF, julgar indevida a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor PSS sobre o terço constitucional de férias. Eis a ementa:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NAO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)". (Grifei)

No mesmo sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NAO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIAO DO JULGAMENTO DA [PET 7.296/PE](#), DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NAO CONFIGURADA.

(...)

2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, **manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.**

(...) (AgRg na [Pet 7.193/RJ](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010) (Grifei)

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício. Como se vê,

não é o caso do terço de férias, pois esta verba possui nítido caráter indenizatório.

Partindo dessa premissa, com relação aos descontos previdenciários sobre o décimo terceiro salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. Veja-se redação do verbete sumular:

“ Súmula 688- É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Corte: Nesse sentido, eis a jurisprudência daquela

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688/STF. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta nossa Corte: **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário** (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna de 1988 ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 493022 BA , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 28/09/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00072, undefined)”. (Negritei).*

Nessa mesma linha, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e, em sentido contrário, sobre o décimo terceiro salário, confira:

“EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. OBSERVÂNCIA. TERÇO DE FÉRIAS.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE. SÚMULA 688 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, §1º, DO CTN, VERSUS ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL N.º 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N.º 11.960/09. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A partir do julgamento da Pet 7296 Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09, a la Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 688 do STF A repetição de indébito tributário está sujeita à incidência de juros moratórios nos termos do art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, que revogou tacitamente o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ao consignar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança TJPB - Acórdão do processo nº 20020110295363002 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. Em 25/01/2013” (Grifei)

assentiu:

Em igual sentido, a Segunda Câmara

“EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes

sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário - Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. - Provimento parcial. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110070824001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 14/02/2012” (Grifei)

Ainda, o Tribunal Pleno:

“EMENTA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MUNICÍPIO. IPSEM. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEIÇÃO. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Súmula 688 do STF É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. A partir do julgamento da Pet 7296 Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09, a ia Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010. O STF fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100282506001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. - j. em 12/03/2012”(Negritei)

Verifica-se, assim, pela análise da legislação e jurisprudências colacionadas, não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Todavia, são legítimos tais descontos sobre a parcela do décimo terceiro salário.

Ressalta-se que, na hipótese dos autos, o Estado já deixou de realizar o desconto sobre o terço de férias desde o ano de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às fl.68.

Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa necessária e à apelação cível interposta pela PBPREV, para reformando a sentença, condenar os réus a pagar ao autor os valores ilegalmente descontados apenas sobre o terço de férias até o ano de 2010, com juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir do trânsito em julgado, consoante entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 188, e correção monetária pelo índice aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/1997 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ). respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Na hipótese, tendo em vista a nova solução dada à demanda, e em face da ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do NCPC (art. 21 do CPC/73), deve o autor arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCPC (art. 12 da Lei 1.060/50). Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992).

Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85 do NCPC, deve incidir, de igual maneira, a regra do art. 86, arcando a autora com 60% (sessenta por cento) e a municipalidade com 40% (quarenta por cento).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho
de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator